



Número: **0020849-29.2013.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **17/05/2013**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0020849-29.2013.4.01.3700**

Assuntos: **Agrotóxicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO MARANHAO (REU)	GIULIANO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SINDAG - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA (AMICUS CURIAE)	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54928 3852	21/05/2021 12:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

PROCESSO: 0020849-29.2013.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIULIANO ARAUJO DA SILVA - MA8332

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público Federal aduz a ocorrência de fato - há cerca de 04 meses - que constitui grave violação de direitos à saúde e integridade física de moradores de alguns povoados no Município de Buriti, neste Estado, em virtude da dispersão de agrotóxicos, com o uso de aviões; os fatos se tornaram conhecidos a partir de representação difundida pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, bem como através de matérias televisiva e jornalística com repercussão nacional, que indicariam a completo omissão das autoridades na contenção do ilícito à saúde, a despeito da tutela inicial^[1] concedida no âmbito desta Ação Civil Pública.

Nesse contexto, sustenta que, diante da omissão no exercício do dever-poder de polícia pelos réus, devem ser adotadas providências para assegurar a efetividade da decisão judicial, requerendo o seguinte: **(a)** intimação dos réus, inclusive por meio de comunicação aos gestores dos serviços, para demonstrem a realização de fiscalização, inclusive em relação às empresas responsáveis pela aplicação dos produtos à base de glifosato pela via aérea; **(b)** a incidência da multa fixada, em virtude da notícia ora narrada, bem como majoração da multa, a fim de garantir a efetividade da decisão; requer, outrossim, o **(c)** cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 26 de maio de 2021, às 11 horas.



A petição veio instruída com os links relativos às matérias televisiva e jornalística, bem como com cópia do Ofício n. 254/2021-P, encaminhado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, e da representação encaminhada à referida Comissão (ids 543561864, 543559919 e 543559920).

No caso de que se cuida, há de se ressaltar que a controvérsia da demanda proposta (limites objetivos da presente Ação Civil Pública) se restringe à discussão quanto à omissão das entidades públicas demandadas no exercício do dever-poder de polícia de fiscalização no que diz respeito ao uso (inadequado) do agrotóxico/herbicida Glifosato, inclusive no que diz respeito a sua pulverização aérea, bem como quanto ao armazenamento e descarte irregulares das respectivas embalagens.

Cumprir destacar, por outro lado, que a questão específica dos danos noticiados a moradores de alguns povoados no Município de Buriti, neste Estado, em virtude da dispersão de agrotóxicos, com o uso de aviões, deve ser enfrentada no âmbito próprio, sendo certo que as matérias televisiva e jornalística citadas pelo Ministério Público Federal sugerem a adoção de providências pela Secretaria do Estado do Maranhão (autuação administrativa em face do empreendedor responsável pelo grave incidente), pela Polícia Civil estadual, bem como pelo Poder Judiciário estadual, a partir de demanda proposta pela Defensoria Pública estadual (garantia de assistência à saúde aos moradores das comunidades e impedimento do uso de aeronaves para pulverização de agrotóxicos na região).

No âmbito desta Ação Civil Pública, importa compreender se o incidente decorreu da omissão dos réus no exercício de seu dever-poder de polícia, nos termos determinados na decisão inicial, impondo-se, em caso de constatação da omissão, a atuação fiscalizatória dos entes públicos réus, a fim de que seja assegurada a efetividade da decisão judicial, inclusive e em especial no que diz respeito àquelas comunidades afetadas pela recente pulverização aérea, conforme fato noticiado pelo Ministério Público Federal.

Os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, contudo, não evidenciam qual substância foi utilizada para dispersão aérea em povoados do Município de Buriti, neste Estado, de modo que seja possível até mesmo cogitar de um possível elo entre as obrigações impostas nesta Ação Civil Pública - relacionadas especificamente ao uso do herbicida Glifosato - e o fato noticiado, o que também não dispensaria o exame da relação entre o dever jurídico de agir que decorre desta Ação Civil Pública - sob a perspectiva da tutela inicial concedida, nos termos em que deferida - e a ocorrência do grave incidente noticiado.

Destaque-se, a esse propósito, que essas informações poderiam ser colhidas pelo autor perante as autoridades públicas que atuaram na contenção do ilícito na região (Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Polícia Civil estadual, Defensoria Pública estadual e Poder Judiciário estadual), constituindo ônus da parte autora aportar tais informações nesta Ação Civil Pública.

Seja como for, ainda que não haja a comprovação de que o fato específico noticiado pelo Ministério Público Federal esteja relacionado com a conduta omissiva dos réus no que diz respeito ao uso inadequado do herbicida Glifosato, nos termos da tutela de urgência concedida, constato que se encontra caracterizado o **descumprimento parcial da tutela inicial, com a consequente incidência da multa coercitiva fixada** - que poderá ser oportunamente executada -, na medida em que, a despeito da adoção de medidas voltadas ao cumprimento da tutela, não



houve a realização do levantamento das condições da totalidade das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida Glifosato no Estado do Maranhão (levantamento da totalidade dos empreendimentos), eis que a parte ré cuidou de realizar levantamento apenas por amostragem, conforme reconhecido em decisão anteriormente proferida (id 415281387 - págs. 103/107).

Por outro lado, deve ser considerada prejudicada a audiência de conciliação, na medida em que o autor agora se manifesta expressamente contrário à sua realização, de forma que, ausente o propósito conciliatório, não há como restabelecer tratativas para esse fim.

Não se pode ignorar, a esse propósito, que já houve o estabelecimento de tratativas voltadas à autocomposição, inclusive com a apresentação de um plano de cumprimento da tutela inicial/proposta de acordo pelo Ministério Público Federal, mas não houve avanço nas tratativas (id 415281387, págs. 162/164 e 237).

Outrossim, com a finalidade de melhor delimitar e/ou esclarecer a atuação do SINDAG - Sindicato Nacional de Empresas de Aviação Agrícola na condição de *amicus curiae* - inclusive para coibir o desvirtuamento do instituto do amigo da corte e da finalidade para a qual houve a sua admissão neste caso concreto -, fica expressamente estabelecido que sua atuação na presente demanda ficará restrita ao fornecimento de informações, esclarecimentos ou subsídios a respeito da aplicação de agrotóxico - inclusive do herbicida glifosato - por meio de aeronaves.

Em seguida, o processo deverá ser imediatamente concluso para sentença, a fim de que seja definitivamente entregue a prestação jurisdicional, o que se torna ainda mais premente ante o longo tempo de tramitação da demanda.

Dessa forma:

RECONHEÇO o descumprimento parcial da tutela inicial, bem como a incidência da multa coercitiva fixada - R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento - e DETERMINO a intimação dos réus para comprovarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de **levantamento** das condições da totalidade das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida Glifosato no Estado do Maranhão, mediante a realização de vistorias em todas elas e estudos técnicos necessários a definição da contaminação do solo em corpos hídricos afetados pelo lançamento do herbicida, com as medidas de correção pertinentes (*id 415281358, págs. 10/20, item "i" do dispositivo da decisão inicial*).

A União e o Estado do Maranhão deverão comprovar, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências por si adotadas para cumprimento do item "iv" do dispositivo da decisão inicial, consistente em não admitir "*o uso de aeronaves para aplicação de herbicida Glifosato, inclusive adotando medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e comunicando a situação à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (após o levantamento da situação), para adoção de eventuais providências de controle sobre a aviação*".

DECLARO prejudicada a realização de audiência de conciliação e determino, portanto, seu cancelamento.

PODERÁ o SINDAG fornecer as citadas informações por escrito, no prazo



improrrogável de 15 (quinze) dias, após o que as partes autora e ré poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

A atuação do *amicus curiae* será restrita ao fornecimento de eventuais informações, esclarecimentos ou subsídios a respeito da aplicação de agrotóxico - inclusive do herbicida glifosato - por meio de aeronaves, facultando-se a apresentação de tais informações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de apresentação de informações por escrito pelo SINDAG, as partes poderão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, após o que o processo deverá ser imediatamente concluso para sentença.

Ressalte-se, por fim, que eventual desvirtuamento do instituto do *amicus curiae* e da finalidade para a qual houve a sua admissão neste caso concreto poderá levar à extinção da intervenção.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Data da assinatura eletrônica.

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira

Juiz Federal

[1] A tutela inicial determinou o seguinte: **i) à União, à AGED e ao Estado do Maranhão, o levantamento, no prazo de 180 dias, das condições das lavouras de soja e demais culturas agrícolas que empreguem o herbicida Glifosato no Estado do Maranhão, mediante a realização de vistorias em todas elas e estudos técnicos necessários a definição da contaminação do solo em corpos hídricos afetados pelo lançamento do herbicida, com as medidas de correção pertinentes; ii) à União e ao Estado do Maranhão, a realização, no mesmo prazo, da análise de resíduos de Glifosato nos produtos de origem vegetal, a fim de monitorar a presença excessiva do referido agrotóxico; iii) ao Estado do Maranhão, que no procedimento de concessão de novas licenças ambientais, ou renovação das anteriormente concedidas aos empreendimentos agrícolas que façam uso do herbicida Glifosato, observe as seguintes condicionantes/requisitos: a. constatação da utilização do herbicida Glifosato nas lavouras anteriores dentro dos limites ideais (até 2 a 3 l/ha), de forma a inexistir impactos acentadamente negativos ao meio ambiente (em especial ao solo e recursos hídricos); b. demonstração de correto descarte das embalagens utilizadas, conforme dispõe as normas legais sobre o tema; c) vedação da utilização do uso de aeronaves na aplicação do Glifosato; iv) à União e ao Estado do Maranhão, que não admita o uso de aeronaves para aplicação de herbicida Glifosato, inclusive adotando medidas de fiscalização e controle pertinentes pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e comunicando a situação à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (após o levantamento da situação), para adoção de eventuais providências de controle sobre a aviação. Foi ainda fixada multa coercitiva diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nos itens “i” e “ii”, bem como multa de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais para cada licença ambiental concedida sem observância das condicionantes do item “iii” (id 415281358, págs. 10/20).**

